



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021008-18.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO FRANCO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução para reconhecer a natureza grave das faltas disciplinares praticadas pelo sentenciado Gustavo Franco Rodrigues em 20/08/2023, 30/11/2023, 15/12/2023, 31/12/2023 e 22/02/2024, com fulcro no artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos I, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, com a consequente interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime a partir da prática da última delas, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos e/ou a remir, adquiridos antes da falta, determinando-se a anotação da infração disciplinar, para todos os efeitos legais, tudo nos termos deste Voto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.499

Agravo em Execução Penal nº 0021008-18.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: *Gustavo Franco Rodrigues*

Agravo em Execução – Decisão que desclassificou as condutas do sentenciado para faltas disciplinares de natureza média – Recurso Ministerial buscando o reconhecimento de faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se os efeitos de interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime a partir da data da última falta, perda de dias remidos na maior fração legal e anotação das faltas em prontuário para todos os efeitos legais.

Procedimentos disciplinares suficientes a constatar a ocorrência de faltas graves – Sentenciado que praticou atos de desobediência e desrespeito – Subsunção dos fatos à falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos I e II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Perda de dias eventualmente remidos ou “a remir” na fração máxima, a qual se mostra adequada no caso dos autos – Interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime – Infração disciplinar que deve ser anotada, para todos os efeitos legais pertinentes.

Recurso Ministerial provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público** em face da r. decisão de fls. 2211/2213, dos autos originários¹, que considerou como de natureza 'média' as faltas disciplinares praticadas pelo sentenciado ***Gustavo Franco Rodrigues*** em 20/08/2023, 30/11/2023, 15/12/2023, 31/12/2023 e 22/02/2024.

Alega o **Ministério Público** que as faltas disciplinares desclassificadas devem ser reconhecidas como de natureza **grave**, eis que as condutas praticadas pelo agravado ferem a disciplina e a ordem da unidade prisional, uma vez que não observaram o disposto nos arts. 52, *caput* ou 50, inciso VI, c.c. art. 39, incisos II e V da Lei de Execução Penal. Nesse seguimento, argumenta que o “*Apesar dos inúmeros direitos do condenado, cristalizados na referida lei, é*

¹ PEC nº 0013961-03.2018.8.26.0996

inegável que deve ele ter a consciência de que é seu dever submeter-se à aplicação da lei penal e cumprir fielmente a sentença condenatória (artigos 1º, 38 e 39, I da LEP), já que a sua segregação é fruto de atentado a bem jurídico penalmente tutelado”.

Requer, assim, seja provido o recurso, a fim “homologar e anotar as faltas disciplinares de natureza grave praticadas pelo agravado em 20/08/2023, 30/11/2023, 15/12/2023, 31/12/2023 e 22/02/2024, determinando o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data de cada falta grave” (fls. 01/08).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 151/155, pugnando pelo **desprovemento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 157.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **provemento** do Agravo em Execução (fls. 166/170).

É o relatório.

Falta grave 20/08/2023

Consta do Comunicado de Evento, que após a saída dos visitantes, ao efetuar a contagem numérica dos sentenciados do pavilhão habitacional II, do mirante do referido pavilhão, em 20/08/2023 (nº 500/2023 - fls. 2176 dos autos originários), **Gustavo Franco Rodrigues** não adentrou para a sua respectiva cela após a contagem, sob a alegação de querer sua transferência de pavilhão.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar

(fls. 2179, dos autos de origem).

O sentenciado, ora agravado, **Gustavo Franco Rodrigues**, acompanhado de Advogados [Dr. Luiz Augusto Pinhata – OAB/SP 179.269], se recusou a prestar esclarecimentos a respeito da falta cometida (fls. 2183, dos autos originários)

Ouvido pela Autoridade administrativa, o Agente Penitenciário *Jeferson Silva Lopes* disse que: “(...) no dia 20 de agosto do ano corrente, por volta das 16h05min, após a saída dos visitantes, efetuou contagem numérica dos sentenciados do pavilhão habitacional II, notou que o sentenciado *Gustavo Franco Rodrigues* matrícula nº 1.047.511-9, morador da cela 207, não adentrou para sua respectiva cela após a contagem e ficou perambulando sem autorização pelo pátio do pavilhão; Que o depoente questionou o sentenciado sobre o motivo que o levou a permanecer para fora da cela, e o mesmo disse que não quer mais permanecer nesta Unidade. Passada a palavra ao defensor que acompanhou a presente por teleaudiência, este deu-se por satisfeito”. (fls. 2184, dos autos originários) (sic)

No mesmo sentido o depoimento do Agente Penitenciário *Edilson Campos dos Santos* (fls. 2185, dos autos originários).

Diante disso, concluiu-se no procedimento administrativo (fls. 2198, dos autos de origem), que o sentenciado **Gustavo Franco Rodrigues** infringiu o art. 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Falta grave 30/11/2023

Consta do Comunicado de Evento, que em 30/11/2023

(nº 247/223 - fls. 1903, dos autos originários), **Gustavo Franco Rodrigues**, após ser transferido do Regime de Observação para os Pavilhões Habitacionais, em ato de desobediência, disse que não mudaria para o Pavilhão Habitacional, que lhe havia sido designado e ficaria no pavilhão disciplinar aguardando uma possível remoção.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar (fls. 1907, dos autos originários).

O sentenciado, ora agravado, **Gustavo Franco Rodrigues**, acompanhado de Advogado [Dr. José Druzian Garcia – OAB/SP 146.065], se recusou a prestar esclarecimentos a respeito da falta cometida (fls. 1915, dos autos originários)

Ouvido pela Autoridade administrativa, o Agente Penitenciário *Washington Fernando Leite* disse que: “no dia 30/11/2023, por volta das 13h30, estava prestando seus serviços normais nesta Unidade Prisional, no Regime de Observação, acompanhado do Sr. Emerson Rodrigo Torquato, realizando a transferência de sentenciados do referido setor para os Pavilhões Habitacionais, quando após revistar o sentenciado Gustavo Franco Rodrigues matrícula 1.047.511-9, o mesmo em ato de desobediência, disse que não mudaria para o aguardando uma possível remoção. Assim, diante dos fatos, comunicou ao Diretor de Núcleo de Segurança e Disciplina, para que fossem tomadas as devidas providências.” (fls. 1911 dos autos originários) (sic).

No mesmo sentido o depoimento do Agente Penitenciário *Emerson Rodrigo Torquato* (fls. 1912, dos autos originários).

Diante disso, concluiu-se no procedimento administrativo (fls. 1923, dos autos de origem), que o sentenciado **Gustavo Franco Rodrigues** infringiu o art. 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos I, II e V, ambos da Lei

de Execução Penal.

Falta grave 15/12/2023

Consta do Comunicado de Evento, que em 15/12/2023 (nº 264/2023 - fls. 1931 dos autos originários) **Gustavo Franco Rodrigues** apresentava ferimentos semelhantes a unhas em várias partes do corpo. Ao ser indagado sobre os ferimentos, respondeu que ele mesmo que tinha causado com a sua unha. Após ser informado que seria transferido, se negou a sair da cela. Se apresentou muito agressivo e alterado, por isso, foi cancelada a sua remoção.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar (fls. 1935, dos autos originários).

O sentenciado, ora agravado, **Gustavo Franco Rodrigues**, acompanhado de Advogado [Dr. José Druzian Garcia – OAB/SP 146.065], se recusou a prestar esclarecimentos a respeito da falta cometida (fls. 1942, dos autos originários)

Ouvido pela Autoridade administrativa, o Agente Penitenciário *Adilson Castro Neves* disse que: “no dia 15/12/2023, por volta das 09h00, estava prestando seus serviços normais nesta Unidade Prisional, no Pavilhão Disciplinar, auxiliando o Sr. *Adilson Castro Neves*, na movimentação dos sentenciados do referido pavilhão para a viatura e posterior remoção, momento que presenciou quando durante a revista corporal do sentenciado **Gustavo Franco Rodrigues**, matrícula 1.047.511-9, o mesmo apresentava vários ferimentos semelhantes a unhas, em várias partes do corpo. Ao ser indagado pelo Sr. *Adilson* sobre os ferimentos, o mesmo disse que tinha causado os mesmos com a sal própria unha. Neste momento, o Sr. *Adilson* o informou que seria transferido e de imediato se negou a sair da cela e como estava muito agressivo e bastante alterado, teve a sua

remoção cancelada. Assim, diante dos fatos, o Sr. Adilson comunicou o Diretor de Núcleo de Segurança, para que fossem tomadas as devidas providências.” (fls. 1938, dos autos originários) (sic).

No mesmo sentido o depoimento do Agente Penitenciário *Gedeílton Macedo* (fls. 1939, dos autos originários).

Diante disso, concluiu-se no procedimento administrativo (fls. 1950, dos autos de origem), que o sentenciado ***Gustavo Franco Rodrigues*** infringiu o art. 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos I, II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Falta grave 31/12/2023

Consta do Comunicado de Evento, que em 31/12/2023 (nº 002/2024 - fls. 2015, dos autos originários) ***Gustavo Franco Rodrigues*** em ato de rebeldia, se recusou a receber a alimentação do café da manhã.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar (fls. 2019, dos autos originários).

O sentenciado, ora agravado, ***Gustavo Franco Rodrigues***, acompanhado de Advogado [Dr. José Druzian Garcia – OAB/SP 146.065], se recusou a prestar esclarecimentos a respeito da falta cometida (fls. 2026, dos autos originários)

Ouvido pela Autoridade administrativa, o Agente Penitenciário *Adilson Castro Neves* disse que: “*no dia 31/12/2023, por volta das 07h20, estava prestando seus serviços normais nesta Unidade Prisional, no Pavilhão Disciplinar, acompanhado do Sr. Pedro Paulo Coelho, realizando a entrega do café*

*da manhã aos sentenciados do referido setor, quando o sentenciado **Gustavo Franco Rodrigues**, matrícula 1.047.511-9, em ato de rebeldia, se recusou a receber a alimentação. Assim, diante dos fatos, comunicou o Diretor de Núcleo de Segurança, para que fossem tomadas as devidas providências” (fls. 2022, dos autos originários) (sic).*

No mesmo sentido o depoimento do Agente Penitenciário *Pedro Paulo Coelho* (fls. 2023, dos autos originários).

Diante disso, concluiu-se no procedimento administrativo (fls. 2035, dos autos de origem), que o sentenciado **Gustavo Franco Rodrigues** infringiu o art. 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos I, II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Falta grave 22/02/2024

Consta do Comunicado de Evento, que em 22/02/2024 (nº 54/2024 - fls. 1959 dos autos originários) o sindicato e *Rodrigo do Rosario Alves* estavam no Pavilhão Hospitalar discutindo e gritando, atrapalhando os trabalhos dos profissionais da saúde. Quando lhes foi solicitado que fizessem silêncio, eles se negaram e passaram a gritar ainda mais, com ameaças e xingamentos. *Rodrigo do Rosario Alves* disse: “*É o seu Jairo, essa cadeia do caralho tá com a maior patifaria, seus arrombados; vocês acham que mandam; quem manda na cadeia é o crime*” (sic) e **Gustavo** disse: “*Seus paus no cu, eu sou PCC e isso não vai ficar assim, sou bandido*” (sic).

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar (fls. 1960, dos autos originários)

O sentenciado, ora agravado, **Gustavo Franco**

Rodrigues, acompanhado de Advogado [Dr. José Druzian Garcia – OAB/SP 146.065], se recusou a prestar esclarecimentos a respeito da falta cometida (fls. 1971, dos autos originários)

Ouvido pela Autoridade administrativa, o Agente Penitenciário *Jairo Antonio Furio* disse que: “no dia 22/02/2024, por volta das 10h, estava prestando seus serviços normais nesta unidade prisional, acompanhando atendimento médico, quando os sentenciados *Rodrigo do Rosário Alves*, matrícula 0.210.935-3 e **Gustavo Franco Rodrigues**, matrícula 1.047.511-9, internos do Pavilhão Hospitalar, estavam discutindo e gritando, atrapalhando assim os trabalhos dos profissionais da saúde; quando pediu para que fizessem silêncio, os mesmos em ato de desobediência, se negaram e passaram a gritar ainda mais com ameaças e xingamentos, sendo que o sentenciado *Rodrigo do Rosário Alves* disse as seguintes palavras: 'É seu Jairo, essa cadeia do caralho tá com a maior patifaria, seus arrombados; vocês acham que mandam; quem manda na cadeia é o crime'. E o sentenciado *Gustavo Franco Rodrigues*, disse: 'seus pau no cu, eu sou PCC e isso não vai ficar assim, sou bandido'. Assim, diante dos fatos, comunicou ao Diretor do Núcleo de Segurança, para que sejam tomadas as devidas providências.” (fls. 1966, dos autos originários) (sic)

No mesmo sentido o depoimento do Agente Penitenciário *Ademir Cassiano Gati* (fls. 1967, dos autos originários).

Diante disso, concluiu-se no procedimento administrativo (fls. 1981, dos autos de origem), que o sentenciado **Gustavo Franco Rodrigues** infringiu o art. 50, inciso I e VI c.c. artigo 39, incisos I, II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 2211/2213), que desclassificou as condutas atribuídas ao agravado **Gustavo Franco**

Rodrigues para faltas disciplinares de natureza média, previstas no artigo 45, incisos I, VIII e X, da Resolução SAP 144/2010.

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

A despeito do quanto argumentado no r. *decisum*, entendo que os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática das faltas disciplinares de natureza '**grave**', devendo ser afastada a desclassificação para faltas médias.

Apesar do sentenciado **Gustavo Franco Rodrigues** ter se recusado a prestar esclarecimentos sobre os ocorridos, os agentes de segurança penitenciária foram firmes e uníssonos em seus depoimentos, relatando os atos de desobediência e desrespeito praticados pelo agravado.

Insta consignar ser inquestionável a validade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Disciplina, obediência e respeito são valores a serem observados sempre, durante a execução da pena, erigindo-se, inclusive, como fatores de avaliação de seu mérito para a consecução de benefícios dentro do processo de ressocialização, haja vista o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Há que se ressaltar, no mais, que o regular

funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que os atos de desobediência não podem ser considerados como de menor importância. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci²:

“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita a pessoa com quem deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas e comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar. (...)”.

Assim, verifica-se que as condutas do sentenciado, portanto, amoldam-se a faltas disciplinares de natureza grave, diante da subsunção dos fatos aos dispositivos legais indicados nas respectivas sindicâncias, notadamente no **artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos I, II e V, ambos da Lei de Execução Penal.**

Em casos análogos, assim já se decidiu:

EXECUÇÃO PENAL. Falta disciplinar de natureza grave. Desobediência. Recusa em sair da cela. Autoria e materialidade confirmadas pela prova oral. Falta grave caracterizada. Impossibilidade de desclassificação para infração de natureza média. Perda de um terço dos dias remidos. Fração que se mostra suficiente para a reprovação da conduta faltosa. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004592-16.2022.8.26.0520; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara

² Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957.

de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023) **(destaquei)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta grave – Desobediência – Recusa de sair da cela – Descrição detalhada dos fatos – Reconhecimento de rigor da falta grave – Recurso ministerial provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000490-75.2022.8.26.0996; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave – Sentenciado que deixou de sair da cela prisional, desobedecendo ordem legal de servidor público – Provas suficientes a justificar a manutenção da decisão que reconheceu a falta grave – Conduta que se amolda ao artigo 50, inciso VI, cc. artigo 39, inciso II e V, ambos da LEP – Perda de 1/3 dos dias remidos que deve ser mantida, ante a reprovabilidade da conduta (desobediência) – Negado provimento ao recurso.
(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000149-37.2021.8.26.0637; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal;

Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/01/2022; Data de Registro: 15/01/2022)
(destaquei)

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Sindicância – Falta grave praticada em 07/09/2020 – Desobediência – Recusa do agravante em obedecer a ordem dada, consistente em sair da cela de habitação para revista – Recurso defensivo. Preliminarmente, pleiteia seja realizada audiência para oitiva judicial, garantindo a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório – NÃO VERIFICADO – O artigo 118 da LEP não exige que o reeducando que vier a cometer falta grave seja interrogado pelo Juiz. Necessário apenas que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente e apresente os motivos que o levaram a praticar tal ato. O sentenciado foi assistido por defesa técnica, sendo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, pleiteia a absolvição da falta disciplinar, por ausência de dolo, vez que não houve intenção em desobedecer às ordens, negando a prática da falta a ele atribuída. **Alternativamente, pugna pela desclassificação para falta de natureza média, preconizada no art. 45, I, da Resolução SAP nº 144/2010 – INADMISSIBILIDADE – Configurada a falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência a ordem dada por servidor, configurada nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da LEP. O comportamento insubordinado do sentenciado**

revela a gravidade da conduta, não havendo qualquer possibilidade de desclassificação para infração de natureza média. Afastada a preliminar, agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000490-47.2021.8.26.0079; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021) **(destaquei)**

Efeito do reconhecimento das faltas disciplinares

Reconhecidas como graves as faltas disciplinares acima mencionadas, de rigor a determinação de reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, a partir do cometimento da última delas [22/02/2024].

Efetivamente, a **Súmula 534, do C. STJ**, assim dispõe: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”*.

Sem prejuízo, com a prática da falta grave, há de se decretar a perda de eventuais dias remidos do sentenciado, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, o qual estabelece:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Ressalto que, apesar de constar em referido dispositivo que o Magistrado “poderá” revogar, trata-se de um poder-dever do Juiz, que apenas determinará o *quantum* do perdimento.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

"A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos" (AgRg no REsp 1.424.583/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2014). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1430097/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/1984. LEGISLAÇÃO NOVEL QUE ESTABELECE LIMITE DE ATÉ 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, **comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, verificados os requisitos legais,**

determinar a perda dos dias remidos, ex vi do art. 127 da Lei n. 7.210/1984.

2. Tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada ou a Constituição Federal, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, apenas, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. (HC n. 178.149/SP, 5.º Turma, Rel. Min.Laurita Vaz, DJe de 19/10/2011; grifou-se.)

3. A alteração legislativa perpetrada pela Lei n.º 12.433/2011 não torna discricionária a perda dos dias remidos decorrente de falta grave, mas tão só modificou-se o quantum da perda, que antes era total e agora é de no máximo 1/3.

4. Recurso Especial provido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Vacaria/RS.

(REsp 1417326/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Destaco, ainda, a vigência da Súmula Vinculante nº 09 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: “*O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58*”.

No caso dos autos, entendo que a perda de **1/3** de eventuais dias remidos se mostra adequada e suficiente como sanção para os atos praticados, que poderiam trazer consequências gravíssimas ao estabelecimento prisional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao Agravo em Execução para **reconhecer a natureza grave** das faltas disciplinares praticadas pelo sentenciado **Gustavo Franco Rodrigues** em 20/08/2023, 30/11/2023, 15/12/2023, 31/12/2023 e 22/02/2024, com fulcro no **artigo 50, incisos I e VI, c.c.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 39, incisos I, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, com a consequente interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime a partir da prática da última delas, bem como a perda de **1/3** dos dias remidos e/ou a remir, adquiridos antes da falta, determinando-se a anotação da infração disciplinar, para todos os efeitos legais, tudo nos termos deste Voto.

Ely Amioka

Relatora